



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
PROMOTORIA DE DEFESA DE EDUCAÇÃO

**RECOMENDAÇÃO N.º 06/2015–PROEDUC, 8 de outubro de 2015.**

**Ementa:** Atendimento de crianças com diabetes. Direito à Educação. Autorização para que profissionais da Rede Pública ministrem insulina para casos de manutenção. Omissão de atendimento. Responsabilização da Instituição de Ensino. Educação Inclusiva.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

CONSIDERANDO a existência de alunos com diabetes matriculados na Rede Pública de ensino que ainda não tem capacidade para administrar a insulina por conta própria;

CONSIDERANDO que a aplicação de insulina é um procedimento simples e que o treinamento pode ser realizado por qualquer profissional de saúde habilitado, ou mesmo pela associação de diabéticos;

CONSIDERANDO que a aplicação da insulina não é ato privativo do profissional de saúde;

CONSIDERANDO que a recusa na aplicação da insulina em crianças com diabetes inviabiliza a permanência delas no ambiente escolar, mostrando-se uma prática anti-inclusiva e violando o direito universal à educação;

CONSIDERANDO que em outras unidades da federação existe ato normativo autorizando, mediante solicitação por escrito dos pais e prescrição médica, os profissionais da Rede Pública, a ministrarem remédios para as crianças matriculadas na Rede;

CONSIDERANDO que nos casos em que há necessidade de doses específicas de manutenção a serem aplicadas nos horários corretos, **a omissão da instituição de ensino pode ocasionar descontinuidade do tratamento e, por consequência, danos graves e irreparáveis à saúde da criança, bem como a responsabilização do gestor pela omissão do dever de cuidado**;

CONSIDERANDO a existência de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal no sentido de que a transcendência do direito à educação, como expressão da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa e das liberdades e garantias

individuais, impõe ao Estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte<sup>1</sup>;

COSNIDERANDO que a própria Procuradoria Geral do Distrito Federal, no parecer 723/2015 (Processo 460.000.309/2015), considerou possível a adoção de procedimentos técnicos como a medicação dos educandos desde que haja normatização para tanto e não se trate de procedimento de competência exclusiva dos profissionais de saúde,

### **RESOLVE**

### **RECOMENDAR**

**Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal** que, no âmbito de suas atribuições:

- Providencie a normatização no âmbito da Secretaria de Estado e Educação do Distrito Federal, autorizando a aplicação de insulina por parte dos servidores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, após prévio treinamento e nos casos em que houver:
  1. Solicitação e autorização por escrito dos pais ou responsáveis legais;
  2. Prescrição médica contendo o nome da criança, a dosagem do medicamento, a forma e o horário de aplicação;
  3. O encaminhamento da medicação a ser aplicada pela família do educando;

**Brasília, 8 de outubro de 2015.**

**CÁTIA GISELE VERGARA**  
Promotora de Justiça  
1ª PROEDUC

**MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA**  
Promotora de Justiça  
2ª PROEDUC

